



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.005569/2004-61  
**Recurso n°** 157.296 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 2002  
**Acórdão n°** 106-16.768  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2008  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -  
MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIRF -  
IMPOSSIBILIDADE -**

O instituto da denúncia espontânea não alberga as infrações meramente formais, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador de tributos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
Relator

FORMALIZADO EM:

12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Em face do contribuinte ASSOC DE POSTOS REV DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, CNPJ/MF n° 40.342.099/0001-24, já qualificado nestes autos, foi lavrado, em 14/06/2004, Auto de Infração - AI em decorrência da entrega a destempo de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF 2002 (fls. 05). O prazo assinado pela Administração Tributária para entrega da DIRF 2002 era 28/02/2003, e o contribuinte a entregou em 05/03/2003. Como decorrência dessa mora, sofreu a cominação mínima, no valor de R\$ 500,00.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 10, na qual pugnou pela aplicação do instituto da denúncia espontânea para espancar a multa lançada, já que a entrega da declaração foi feita antes de qualquer procedimento de ofício. Trouxe jurisprudência do Conselho de Contribuintes pretensamente em socorro de sua tese (Acórdão n° 103-21.060).

A 1ª Turma/DRJ-CURITIBA (PR), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, em decisão de fls. 16 a 20. A decisão foi consubstanciada no Acórdão n° 06-13.544, de 15 de fevereiro de 2004, que foi assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2002*

*DIRF. ENTREGA FORA DE PRAZO*

*A entrega da DIRF fora do prazo estabelecido na legislação sujeita ao pagamento de penalidade.*

O contribuinte foi intimado do Acórdão da 1ª instância em 19/03/2007 (fls. 23). Em 09/04/2007, interpôs recurso voluntário (fls. 24 a 36).

No voluntário, repisou a argumentação da incidência na espécie do instituto da denúncia espontânea, colacionou a ementa do Acórdão n° 103-21.060 em defesa de sua tese e trouxe vetusto posicionamento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu que a multa de mora encontra limites no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, verifica-se que o recurso centra-se exclusivamente no instituto da denúncia espontânea, o qual seria suficiente para afastar a multa lançada.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 19/03/2007 (fls. 23) e interpôs o recurso voluntário em 09/04/2007 (fls. 24), dentro do trintídio legal.

O recorrente buscou se amparar no instituto da denúncia espontânea para rechaçar a multa lançada.

Essa questão já foi pacificada no âmbito da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quando se prolatou o Acórdão n° CSRF/04-00.003, de 15 de março de 2005, tendo como relatora do voto vencedor a conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

Considerando que o julgado da CSRF acima se amolda com perfeição ao caso em debate, utilizamo-lo como fundamento para nossa decisão, *verbis*:

*Exsurge do relatório que a lide restringe-se à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN ao sujeito passivo que cumpre a obrigação de apresentar a DIRPF, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, mas a destempo.*

*Permita-me a ilustre Conselheira-Relatora Maria Goretti de Bulhões Carvalho, a quem aprendi a admirar pelos brilhantes posicionamentos jurídicos e enfático senso de justiça fiscal, discordar de seu posicionado, quanto ao entendimento de se aplicar o instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138), para dispensar a multa lançada no caso de apresentação espontânea de declaração de rendimentos após o prazo fixado em lei para sua entrega.*

*A matéria já foi objeto de contradições e controvérsias junto aos Conselhos de Contribuintes e na Primeira Turma da CSRF firmando-se, num primeiro momento, à maioria, o entendimento de se aplicar o disposto no art. 138 do CTN, inclusive aos casos de cumprimento a destempo de obrigações acessórias (formais).*

*No julgado em lide, acompanhei o voto vencedor em face dos julgados proferidos pela Primeira Turma do STF e Segunda Turma do STJ.*

*Não obstante, em sessões subseqüentes, esta Conselheira tomou conhecimento de novo posicionamento do STJ, quando, então, retornei ao posicionamento anterior no sentido de que o art. 138 do CTN não alberga obrigações formais.*

*Feitas tais considerações, adoto os seguintes argumentos condutores do voto vencedor constante em Acórdão da lavra da i. Conselheira Maria Teresa Martínez López, a seguir transcritos:*

*"Ressalvado o meu ponto de vista pessoal (1), cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é*



*uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme – por intermédio de suas 1ª a 2ª Turmas, formadoras de 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais – DCTFs.*

*Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/00849005-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:*

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COMATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA.**

**INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.**

*1 - A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direito com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.”*

*O STJ pacificou a questão mediante o ERESP 208097/PR, publicado no DJ de 15 de outubro de 2001, in verbis:*

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

*I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*II. Ademais, “a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um”. (Resp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).*



*III. Embargos de divergência rejeitados.”*

*Pacificada, pois, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se estender às obrigações formais (accessórias) o instituto da denúncia espontânea. Assim, a intempestividade na entrega de declaração, seja a declaração de imposto de renda, ora em lide, declaração sobre operações imobiliárias ou mesmo a declaração de imposto retido na fonte, acarreta a aplicação de multa específica ao caso, nos termos da lei vigente.*

*Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial interposto pela interessada, mantendo a decisão recorrida.*

Apesar do voto antes transcrito se referir à entrega a destempo da DIRPF, como já dito, amolda-se com perfeição ao caso em debate no presente recurso voluntário, pois estamos tratando de descumprimento de prazo legal de entrega de declaração (obrigação accessória).

Assim, adoto-o como fundamento de minha decisão e afasto a aplicação da denúncia espontânea no presente caso.

Em face do exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008.

Giovanni Christian Nemes Campos

